



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16408.001159/2006-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.641 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente V J FUCHS & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 11.488. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, vigente antes da revogação promovida pela Lei nº 11.488, de 2007, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SALDO ANUAL DE IRPJ. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Não comprovada a extinção, por compensação, de todas as estimativas de IRPJ que foram levadas ao confronto com o valor devido apurado no encerramento do ano-calendário, cabe o lançamento de ofício, para exigir a diferença de IRPJ não recolhida relativa ao saldo a pagar correspondente ao período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário frente ao Acórdão n.º 12-21.519, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (fls. 166 a 176), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A declaração inexata que implica redução do imposto a pagar ou aumento do saldo credor autoriza a realização de lançamento de ofício sobre o montante devido.

ESTIMATIVAS DE IRPJ. NÃO RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

O não recolhimento das estimativas devidas pelo sujeito passivo que opta por essa sistemática de apuração e pagamento do IRPJ acarreta a exigência de multa isolada a razão de 50% (cinquenta por cento)."

Por sintetizar com excelência os presentes autos, valho-me do relatório constante da decisão recorrida, complementando-o ao final (os números de folhas referidos se referem ao momento anterior à digitalização do processo):

"Trata o presente processo de exigência fiscal formulada contra a interessada acima identificada, por meio do auto de infração de fls. 02/09, referente ao ano-calendário 2002 e contendo lançamento de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 35.292,02, acrescido de multa proporcional e de juros de mora, além de multa isolada em montante igual a R\$ 21.686,40.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 03/04, embora a interessada tenha informado em DIPJ o recolhimento de R\$ 221.250,64 a título de estimativas de imposto de renda, os pagamentos mensais realizados totalizam R\$ 182.050,44.

Consta, ainda, que não houve nenhuma compensação efetuada para a quitação da diferença e que com o valor declarado houve saldo negativo de IRPJ.

A partir de tal constatação, a fiscalização efetuou a efetiva apuração do IRPJ, glosando o valor total de estimativas declarado e considerando como antecipação os pagamentos acima referidos acrescidos de R\$ 2.629,54, referentes ao imposto retido na fonte no período e que não haviam sido considerados pela interessada. Do cálculo, resultou um imposto devido igual a R\$ 35.292,02, cuja exigência foi fundada no art. 841, incisos I, III e IV do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

O autuante observou, ainda, que nos meses de janeiro e maio daquele ano a interessada apurou e informou em DIPJ estimativas em valores respectivamente iguais a R\$ 42.130,85 e R\$ 21.184,34, mas efetuou recolhimentos de R\$ 13.500,00 e R\$ 20.899,98, nesta ordem. Assim, com base nos art. 222, 843 e 957, § único, IV do RIR/99, a autoridade administrativa lavrou a exigência da multa isolada sobre a diferença não paga, à razão de 75%.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 17/11/2006, a interessada interpôs, em 15/12/2006, a impugnação de fls. 25/29.

Quanto à quitação da estimativa de janeiro de 2002, a interessada alegou ter efetuado com as compensações que listou no quadro do topo das fls. 27.

Já para aquela referente a maio, conforme o quadro ao fim da mesma folha, o débito foi satisfeito com recolhimentos intempestivos e com compensação que utilizou parte de um pagamento realizado em fevereiro.

Em reforço às suas alegações, a interessada juntou cópia dos DARF que serviram de instrumento para os pagamentos a que se referiu, bem assim da DCTF e de parte da DIPJ e do livro Razão. Anexou, também, cópia de formulário DComp preenchido eletronicamente mas não transmitido, mas assim trazidos aos autos "para demonstrar os valores" Ao fim do recurso, a interessada confronta o que entende ser o total do imposto devido com o somatório dos pagamentos e compensações antes informados, chegando ao mesmo valor para ambas as categorias, qual seja, R\$ 222.244,92."

Os julgadores de primeira instância consideraram que o sujeito passivo não apresentou qualquer elemento de prova capaz de desconstituir os fatos apurados, bem como não comprovou as alegadas compensações dos valores devido a título de estimativa.

Não obstante, tendo em vista a alteração de redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicaram o princípio da retroatividade benigna, para reduzir a multa isolada pelo não-recolhimento das estimativas para o percentual de 50%.

Após a ciência da citada decisão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 194 a 204, por meio do qual apresenta demonstrativo de que os valores devidos a título de estimativa, no ano-calendário de 2002, foram extintos por meio de recolhimentos, imposto de renda retido na fonte e compensações com saldos negativos relativos a períodos anteriores.

Alega, ainda, que o que houve foi a existência de erros de fato no preenchimento de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e não insuficiência de recolhimento.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-003.641 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16408.001159/2006-01

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20 de novembro de 2008 (fl. 193), tendo apresentado Recurso Voluntário em 17 de dezembro do mesmo ano, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo representante legal da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DO MÉRITO

Os pontos em discussão nos presentes autos são, portanto, averiguar o montante extinto pela Recorrente em relação aos meses de janeiro e maio do ano-calendário de 2002, a título de estimativa de IRPJ, conforme previsão do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996; além do total recolhido, a tal título, no referido ano-calendário, para fim de confronto com o saldo de IRPJ apurado ao final do período.

II.1 - Da estimativa referente ao mês de janeiro de 2002

Segundo as alegações apresentadas pela Recorrente, o valor devido a tal título, R\$ 42.130,85, teria sido extinto por meio de recolhimento no valor de R\$ 13.500,00 (do qual apenas R\$ 5.844,55 teria sido utilizado) e compensação realizada com saldo negativo do IRPJ acumulado ao final do ano-calendário de 2001.

Para comprovar o alegado saldo negativo, apresenta apenas cópias de supostas folhas do Livro Razão referentes aos anos-calendários de 2001 e 2002, onde, ao final do ano-calendário de 2001, teria sido apurado um saldo negativo de estimativas de IRPJ no valor de R\$ 13.617,53 e um crédito de imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R\$ 22.668,77 (fls. 206/207 e 212).

Todo o referido saldo, totalizando R\$ 36.286,30, teria sido compensado com a estimativa de IRPJ devida no período de janeiro de 2002 (fl. 222).

Ora, até a edição da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os créditos relativos a pagamentos maior ou indevidos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal poderiam ser compensados pelo sujeito passivo com tributos de mesma espécie por meio

de mero lançamento contábil, sendo exigido para os tributos de espécies diferentes a apresentação de Pedido de Restituição e Compensação.

As compensações nos referidos moldes deviam, ainda, ser informadas pelos sujeitos passivos nas DCTF, onde confessariam o valor devido e demonstrariam a extinção, total ou parcial, por meio da compensação realizada contabilmente.

No caso sob análise, a Recorrente havia informado a compensação na forma alegada, por meio da DCTF original relativa ao 1º trimestre de 2002, apresentada em 15/05/2002 (fls. 122 e 124).

Na DCTF retificadora, apresentada em 17/12/2004, contudo, deixou de informar a realização de qualquer compensação, conforme se constata às fls. 30, 132 e 136.

O sujeito passivo alega mero erro de fato, no preenchimento da mencionada DCTF, e que não procedeu à apresentação de nova declaração retificadora, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos desde o fatos geradores.

A alegação do sujeito passivo guarda alguma plausibilidade, posto que a DCTF original foi apresentada em momento mais próximo dos fatos geradores, porém, conta com algumas incoerências e não é devidamente comprovada.

Em primeiro lugar, na Impugnação apresentada, é outra a versão trazida pelo sujeito passivo para a extinção da estimativa de IRPJ relativa ao ano-calendário de 2002. O valor é, apenas parcialmente, compensado com saldo negativo oriundo do ano-calendário de 2001, sendo utilizado, também, saldo negativo proveniente do ano-calendário de 1999, conforme quadro a seguir:

HISTORICO	DEVIDO	RECOLHIDO
Imposto apurado em janeiro/2002	42.130,85	
Compensado c/saldo credor ano calend.1999		3.997,41
Compensado c/saldo credor ano calend.2001		28.396,65
Compensado IR-Fonte retido em 1999		3.892,24
Compensado c/DARF conforme demonstrado		5.844,55
TOTAIS	42.130,85	42.130,85

Tanto é assim que tentou a transmissão de Declaração de Compensação (DComp), para realizar a compensação do saldo negativo referente ao ano-calendário de 1999 (fls. 82 a 96). Ora, se havia realizado a compensação por via contábil, qual a razão de apresentar a referida DComp? Não lhe bastaria demonstrar a compensação realizada?

Ademais as cópias do Livro Razão apresentadas com o Recurso Voluntário revelam que todo o suposto saldo negativo proveniente do ano-calendário de 1999 (juntamente com aquele oriundo do ano-calendário de 1998) foi compensado pelo sujeito passivo com as estimativas de IRPJ devidas no ano-calendário de 2001 (fl. 210). Assim, não havia qualquer valor disponível para compensação em 2002.

Em relação à alegação trazida no Recurso Voluntário, a cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-calendário de 2001 revela a existência de um saldo negativo de IRPJ igual a R\$ 28.396,65 (fl. 98), ao contrário dos R\$ 36.286,30 alegados.

A observação atenta, contudo, revela que a diferença corresponde exatamente à soma dos valores oriundos do ano-calendário de 1999 (3.997,41 + 3.892,24), e que já teriam sido computados nas estimativas de 2001.

Em nenhum instante, a Recorrente traz aos autos as folhas do Livro Diário que poderiam fazer prova irrefutável de suas alegações, já que as supostas folhas do Livro Razão, por não terem a exigência de registro perante a Junta Comercial, poderiam ser confeccionadas a qualquer tempo, não possuindo o mesmo efeito probatório.

Deste modo, não restando comprovada a compensação invocada pela Recorrente, impor-se-ia a exigência da multa isolada de 50% pelo não-recolhimento da estimativa de IRPJ relativa ao período de janeiro de 2002.

Ocorre que o referido lançamento tem por base o art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação anterior à revogação promovida pela Lei nº 11.488, de 2007.

Para tal período, a jurisprudência do CARF se consolidou no sentido da impossibilidade da referida multa isolada em concomitância com a multa de ofício prevista no inciso I do mesmo art. 44, conforme Súmula CARF nº 105:

“A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”


Neste sentido, deve se dado provimento ao Recurso Voluntário para excluir a multa isolada incidente sobre a estimativa não recolhida.

II.2 - Da estimativa referente ao mês de maio de 2002

Segundo as alegações apresentadas pela Recorrente, o valor devido a tal título, R\$ 21.184,34, teria sido extinto por meio de dois recolhimentos no valor total de R\$ 20.899,98 e compensação de recolhimento realizado em 15 de fevereiro de 2002 (R\$ 284,36).

O auto de infração lavrado nos presentes autos já considerou os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, permanecendo a discussão apenas em relação ao suposto montante compensado

Os único elementos de prova apresentado pela Recorrente, porém, são, em primeiro lugar, a suposta folha do Livro Razão (fl. 224), pela qual o recolhimento realizado em fevereiro de 2002 se referiria à estimativa de IRPJ devida em relação a novembro de 2001, conforme imagem a seguir:

V.J. FUCHS & CIA LTDA. - AGROPLAN		RAZAO	DE 01/01/02	ATE 31/12/02	Pág. 
DATA	HISTORICO	CONTRAPARTIDA CHAVE	DEBITO	CREDITO	SALDO
CONTA: 210E	1.1.2.07.10	I.R.P.J. ESTIMATIVA 2001			
01/01/02	SALDO 31/12/2001 HERCULES DIRETORIO VJ2000	0	0102-2411	13.617,53	13.617,53D
02/01/02	TRANSFERENCIA DA CONTA 210E PARA CONTA 210, REF. VALOR SALDO IRPJ ESTIMATIVA 2001	210	0102-11801	13.617,53	0,00
15/02/02	PAGAMENTO I.R.P.J.-ESTIMATIVA NOV/2001-COMPL.	0	0202-5037	284,36	284,36D
30/06/02	IRPJ ESTIMATIVA 05/2002-COMP.PG.CPL.11/2001	210F	0602-5444	284,36	0,00
		TOTAL =		13.901,89	13.901,89
					0,00

Além disso, à fl. 262, é apresentada a cópia do DARF referente ao recolhimento em questão (o pagamento, inclusive, é confirmado à fl. 34).

Ou seja, apesar de não haver dúvidas de que o recolhimento invocado foi realizado, não há nenhuma comprovação irrefutável do seu aproveitamento por compensação com a estimativa devida em relação a maio de 2002.

Observe-se que, neste caso, sequer há DCTF original onde a compensação alegada é demonstrada. A única DCTF juntada aos autos é a retificadora (fls. 30 e 32), na qual o valor confessado pelo sujeito passivo a título de estimativa de IRPJ corresponde ao montante recolhido (R\$ 20.899,98).

Ou seja, a alegada compensação jamais foi levada ao conhecimento da Administração Tributária, somente surgindo na defesa do sujeito passivo.

Mais uma vez, portanto, valem as considerações já realizadas sobre a necessidade de juntada aos autos das folhas do Livro Diário que poderiam fazer prova irrefutável das alegações da Recorrente, e da prova precária produzida com a juntada das supostas folhas do Livro Razão.

Assim, não restando comprovada a compensação invocada pela Recorrente, caberia a exigência da multa isolada de 50% pelo não-recolhimento da estimativa de IRPJ relativa ao período de maio de 2002.

Não obstante, por força da Súmula CARF n.º 105, conforme já exposto, impõe-se o cancelamento da referida multa isolada.

II.3 - Da insuficiência de recolhimento do IRPJ apurado em relação ao ano-calendário de 2002

No auto de infração, foi deduzido do montante apurado pelo sujeito passivo a título de IRPJ (R\$ 221.250,60), o total dos recolhimentos por estimativa comprovados (R\$ 182.050,40) e valores de IRRF não considerados pelo sujeito passivo (R\$ 2.629,54), de modo que o saldo a pagar de IRPJ correspondeu ao valor de R\$ 36.570,66, o qual deduzido do montante já apurado pelo sujeito passivo (R\$ 1.278,64), resultou no valor constituído de ofício.

A Recorrente sustenta que devem ser considerados, ainda, os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Darf recolhido em 15/02/2002	284,36
Compensação de saldo de IRPJ de 2001	36.286,30
TOTAL	36.570,66

A compensação dos referidos valores com estimativas devidas em 2002 já foi afastada nos tópicos anteriores, de modo que, também aqui, não pode ser considerada.

Ademais, por força do cancelamento das multas isoladas pelo não recolhimento das estimativas de janeiro e maio, deve-se manter a multa de ofício sobre o saldo não pago ao final do ano-calendário, conforme a Súmula CARF nº 105.

Deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário quanto a tal tópico, portanto.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar as multas isoladas incidentes sobre os valores não recolhidos a título de estimativa de IRPJ nos meses de janeiro e maio de 2002.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo